



Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br -

Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Processo Administrativo nº 01070001/19

Pregão Presencial: nº 006/2019-PP.

**Objeto:** Aquisição de material permanente para diversos setores da câmara municipal de paracuru., de acordo com as especificações, quantidades e condições previstas no edital e seus anexos.

### DESPACHO DECISÓRIO DE CORREÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Presidente da comissão do Pregão da Câmara Municipal de Paracuru, em face dos entendimentos e conclusão da análise Técnico-Consultiva, da Ata da Sessão de julgamento das propostas do Pregão constantes do Pregão Presencial nº 006/2019-PP e, tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e,

CONSIDERANDO a hegemonia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49 *caput* da Lei Federal 8.666/93.

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade.

CONSIDERANDO que, no presente caso, na sessão realizada no dia 22 de julho de 2019, conforme consta da Ata de fls. 911 a 924 dos autos, a Pregoeira entendeu que nos itens 05, 06, 07, 11 e 12, houve uma Atécnia na ordem de classificação das propostas e na convocação das empresas licitantes para dar prosseguimento ao certame nos itens supra citados. .

CONSIDERANDO que diante da irregularidade constante na Ata da Sessão de julgamento das propostas, tendo a pregoeira classificada de forma equivocada a Empresa: Claudiana Santos – ME – CNPJ sob Nº 15.535.254/0001-81 para os itens 05, 06, 07, 11, 12, mesmo estando com seus valores de propostas sempre a maior que outras empresas licitantes nesses itens.

CONSIDERANDO a análise Técnico-Consultiva da Ata de Julgamento das propostas, do caso em questão, recomendar a correção da sessão de julgamento das propostas, por Atécnia, tendo por base o que determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93, uma vez que ao entender que a empresa Claudiana Santos – ME – CNPJ sob Nº 15.535.254/0001-81, não obteve classificação necessária para a disputa de lance nos itens 05, 06, 07, 11 e 12, comprometendo assim







Estado do Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36 | (85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br -

Email: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br



o caráter competitivo da licitação, pois desrespeitou a ordem de classificação natural das propostas.

CONSIDERANDO que o controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

CONSIDERANDO os entendimentos dos juristas Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José Cretella Júnior:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.<sup>[1]</sup>

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.<sup>[2]</sup>

CONSIDERANDO que a autoridade competente deverá efetuar um controle de todo o processo, verificando por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação.

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

**Art. 49** – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO o entendimento da análise Técnico-Consultiva de que a empresa Claudiana Santos – ME – CNPJ sob Nº 15.535.254/0001-81, não poderia ser classificada para dar prosseguimento nos lances dos itens citados.



Estado do Ceará

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU**

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - Cep: 62.680-000 - CNPJ: 63.368.278/0001-36  
(85) 3344-2341 (85) 3344-2177 - Site: [www.camaradeparacuru.ce.gov.br](http://www.camaradeparacuru.ce.gov.br) -

Email: [contato@camaradeparacuru.ce.gov.br](mailto:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br)



DECIDE CORRIGIR PARCIALMENTE A SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, referente aos itens 05, 06, 07, 11 e 12 do certame, realizado pela Pregoeira praticado na sessão de pregão realizada no dia 22 de julho de 2019, referente ao Processo Administrativo nº 01070001/19 e Pregão Presencial nº 006/19-PP, REABRINDO A SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DOS ITENS 05, 06, 07, 11 E 12 DO EDITAL, aproveitando-se os atos anteriores praticados regularmente, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

DETERMINAR o REFAZIMENTO dos atos anulados a partir da etapa imediatamente anterior em que ocorreu a Atécnia identificada.

DETERMINAR que seja dada ciência aos licitantes, para e correção parcial da sessão de julgamento das propostas do certame que tornou sem efeito o ato de convocação da empresa Claudiana Santos – ME, para ofertar lance nos itens 05, 06, 07, 11 e 12, praticado na sessão de pregão realizada no dia 22 de julho de 2019, referente ao Processo Administrativo nº 01070001/19.

Paracuru/CE, 23 de julho de 2019.

*Naiara Cristina Santos*  
**Naiara Cristina Santos**  
Pregoeira